

PROJETO DE LEI Nº 031/16, DE 02 DE MAIO DE 2016

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1178/2003 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É alterada a redação do art. 7º da Lei Municipal nº 1.178/2003 com a redação dada pela Lei nº 1710/2011, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, que passa a ser a seguinte:

Art. 7º - São requisitos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – estrangeiro que preencha no mínimo 02 dos requisitos a seguir:

a) residir no país há mais de 02 anos;

b) ter propriedade de imóvel no país;

c) ser casado com brasileiro(a);

d) ter filhos brasileiros

e) ter registro em órgão de classe profissional no país, quando exigido.

III - ter idade mínima de dezoito anos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde física e mental, a ser comprovada através dos exames e/ou laudos definidos por Decreto do Prefeito Municipal e ou no Edital de Concurso Público, de acordo com a natureza, complexidade e dificuldades exigidas pelo cargo;

VI - ter atendido a outras prescrições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos requisitos e exames suplementares, de acordo com a natureza do cargo.

Art. 2º - São convalidadas e legitimadas as admissões por concurso público de estrangeiros realizadas a contar da vigência da Lei Municipal nº 1170/2011, que atendem ao disposto no inciso II do art. 7º da Lei 1178/2003, com a nova redação dada por esta Lei.

Alprestre, RS, aos 02 de maio de 2016.

Alfredo de Moura e Silva
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 031/2016

Sr. Presidente

Caros Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação objetiva alterar a redação do art. 7º da Lei Municipal nº 1.178/2003 com a redação dada pela Lei nº 1710/2011, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, a fim de adequá-la aos novos normativos constitucionais estabelecidos no art. 37, I da Carta Magna Federal, que passou a admitir a admissão de ESTRANGEIROS, desde que isto esteja regrado em Lei do ente federado com definição de requisitos mínimos a serem cumpridos pelos candidatos.

Como a nossa lei apenas admite a possibilidade aos brasileiros, se impõe esta alteração para que se proceda a esta adequação ao novo ordenamento constitucional.

Por outro lado, como foi realizado concurso público desde o ano de 2011, vigência da nova redação que havia sido dada ao art. 7º do Regime Jurídico, e como havia candidato estrangeiro e que foi admitido sob o enfoque do interesse público para a saúde municipal, se impõe o reconhecimento legal da convalidação e legitimação deste ato admissional, o que se faz pelo art., 2º, para evitar-se irreversível prejuízo ao provimento das demandas da saúde.

Diante do exposto, pelo sua importância espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei.

Atenciosamente

Alfredo de Moura e Silva
Prefeito Municipal